

Coler. ~~Pereira~~

DEA



Humberto

LIVRO 1 10 60 271
Juízo de Direito da Vara Cível do Distrito Federal.
Juiz: Dr. Darcy Rodrigues Lopes Ribeiro

Escrivão: Dr. Alberto Ribeiro Lambelli

~~F. 8~~ F. 4

Ação de Rescisão 1318.

ADV. AUTOR: OSWALDO RODRIGUES DUARTE - 205

autor. Fundação da Base Popular
réu. José Humberto da Silva

R

CD
Celia Freitas

| TJDFT - Arquivo Central | | |
|-------------------------|---------|------------|
| Térreo - Ala Leste | | |
| Fileira | Estante | Prateleira |
| 1 | 15 | 5 |
| Caixa 620 | | |



Livro 1

1960

N.º 271

Juízo de Direito da Vara Cível do Distrito Federal

Juíz: Dr. Darcy Rodrigues Lopes Ribeiro

Escrivão: Dr. Alberto Ribeiro Lambelli

Despacho

autor. Fundação da Base Popular

rêu. José Ambrósio de Souza

AUTUAÇÃO

Aos noze (9) de Setembro de mil novecentos e Sessenta, nesta Cidade

Distrito Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartorio, compareceu o reclamante e documentos que se seguem; cujos fatos são em termo.

Eu, _____

escrevente juramentado, escrevi

Eu, Alberto Ribeiro Lambelli 10.00
escrivão; o subscrevo.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível



A. Nuncio de Sousa
D. Alberto Zanetti
Cite. de J. J., 9.9.60
[Signature]

A FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR, Entidade de Direito Privado, instituída pelo Governo Federal, através o Decreto Lei nº 9.218, de 1º de maio de 1946, por seu procurador, - o advogado signatário, - vem, pela presente, respeitosamente, expôr e requerer a V. Excia. o seguinte :

I - Por contrato particular, datado de 20 de maio de 1959, a SUPPLICANTE deu em locação ao Sr. JOSÉ UMBELINO DE SOUZA, brasileiro, casado, servidor da Novacap, a casa nº - 173, da Quadra 39, Bloco 6, sita nesta Capital, à Avenida-W-3 (doc. j., nº I).

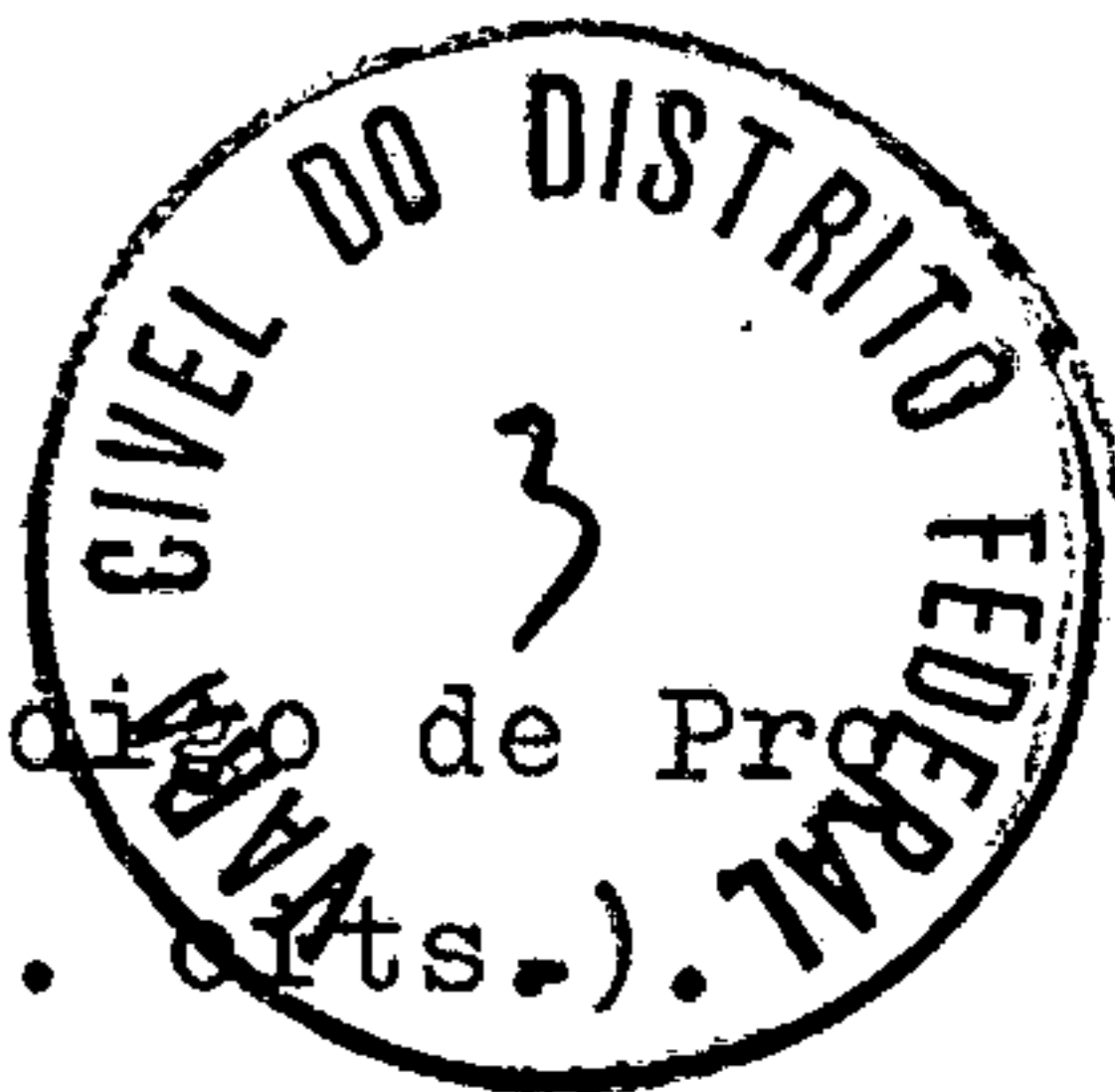
II - Na conformidade do dispôsto na cláusula SEXTA , do supra citado contrato, o locatário estaria impedido de dar ao imóvel outra destinação que não fôsse a de moradia familiar, não podendo, em hipótese alguma, sublocá-lo, no todo ou em parte, nem, tão pouco, ceder ou transferir o referido instrumento, salvo se expressamente autorizado pela locadora, sob pena de rescisão e de despejo.

III - Sucede, todavia, que o locatário, ora SUPPLICADO, desrespeitando, flagrantemente, a mencionada disposição contratual, transacionou com o imóvel objeto da ação, que passou a ser ocupado por intrusos, como se comprova com o incluso atestado policial (doc. nº II).

IV - Assim sendo, cometeu o locatário, não somente uma grave infração contratual (Cláus. 6ª, 11ª e 17ª), mas , também, um ato ilícito (Cód. Civ., art. 159), dando causa, pois, à rescisão pleno jure do contrato e ficando sujeito a despejo imediato, em face do que prevê a Lei 1.300, de 28 de dezembro de 1950, em seus arts. 2 e 15, X.

V - A infringência de tais disposições legais e contratuais, torna insubsistente, sem sombra de dúvida, a locação celebrada com o SUPPLICADO, devendo, d'ess'arte, ser decretada a rescisão do respectivo contrato de locação, com a conseqüente desocupação do imóvel, mediante despejo, como se

[Signature]



infere do determinado no art. 350, § único, do Código de Processo Civil, e na vigente Lei do Inquilinato (arts. cit.).

VI - Assim sendo, - e como, pacificamente, se admite a rescisória de locação, concomitantemente com a ação de despejo, - quer a SUPPLICANTE seja declarada a rescisão do contrato de locação que instrue a presente, pelas indicadas infrações legais e por não haver relação " ex locato ", entre a proprietária do imóvel e os seus abusivos ocupantes, relacionados no atestado de residência em anexo (doc. II, cit.), decretando-se, em consequência, o seu despejo, pela forma prevista no art. 15, §§ 3º e 4º, da Lei 1.300, de 28.XII.50.

VII - Em face do exposto, requer a V. Excia. se digne mandar citar o RÉU, JOSÉ UMBELINO DE SOUZA, para responder, até final, pena de revelia, aos termos da presente ação rescisória de locação, e, ao mesmo tempo, de despejo, segundo o rito ordinário, dando-se ciência, de tudo, para os devidos e legais efeitos, a sublocatários, se os houver, e, de modo especial, aos ocupantes abusivos do imóvel cuja desocupação se pretende.

Têrmos em que, D. e A. esta, dando-se à causa o valor de Cr\$ 22.800,00, protestando-se por todo o gênero de provas em direito admitidas, e esperando, ainda, seja julgado procedente o pedido, com a condenação do RÉU em honorários de advogado e no pagamento da multa contratual, estabelecida na cláusula DÉCIMA QUINTA,

P. E. Deferimento.

Brasília, 8 de setembro de 1960

Oswaldo Rodrigues Duarte

(OSWALDO RODRIGUES DUARTE)
Advog. Inscr. O.A.B. 205, sec.-Est. Gaun.

DISTRIBUIÇÃO

Ao JUÍZO *da 1ª*

Cível

BRASÍLIA, *21/10/1960*

O Distribuidor *[Signature]*

25,00

X



C O N C L U S Ã O

Faço conclusos estes autos a(o) MM.(*) Juiz(a)

Dr.

Processo nº: _____ Brasília-D.F., _____.

Diretora de Secretária

Processo nº:

Ação: *DESPEJO*

Sentença

VISTOS,ETC...

O extenso lapso temporal em que se encontra paralisado o processo denota a ausência superveniente do interesse de agir e o abandono da causa.

Isto Posto, julgo extinto o processo nos termos dos arts. 267, III e VI do CPC. Dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I.

Brasília-DF, 121 de 08 1997


Coandó Melo da Amóvilis
Juiz de Direito
Substituído